



REFLEXÕES SOBRE A NÃO EXPOSIÇÃO DO DEVEDOR AO RIDÍCULO NO ACTO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS.¹

João Njongolo CHIVANJA²

Sumário: Resumo. Introdução. 1. Direito de crédito. 1.1. A relação creditícia. 2. O incumprimento da obrigação. 3. A cobrança do crédito. 4. Concepção do princípio da não exposição ao ridículo e sua aplicação na cobrança de crédito. 5. Consequências da violação do princípio da não exposição ao ridículo. Considerações finais.

Resumo

A celebração de negócios jurídicos, apesar de ser uma via para a satisfação de necessidades prementes, o seu incumprimento é visto como um grave problema social, económico e jurídico nas sociedades capitalistas contemporâneas, causando endividamento que se caracteriza pela impossibilidade financeira do devedor, de boa-fé ou má-fé, pagar suas dívidas já vencidas e a vencer. No acto de cobrança o devedor pode ver a sua dignidade humana afectada, visto que tal situação provoca verdadeira exclusão social, perda da capacidade económica para aquisição de produtos e serviços básicos, igualmente vê diminuída a sua qualidade de vida, o abalo da auto-estima e sentimento de culpa e de vergonha perante os familiares e amigos, sem prejuízo de ser exposto ao ridículo, aos constrangimentos ou ameaças, quando interpelado pelo credor. O objectivo deste artigo é reflectir sobre a não exposição ao ridículo no acto de cobrança de dívidas, sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé, na perspectiva da urgente necessidade de criação de uma tutela jurisdicional efectiva, adequada tanto para o credor como para o devedor. A metodologia de pesquisa adoptada foi exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa, eminentemente bibliográfica aplicada à realidade circundante. Para tanto, aborda-se inicialmente a relação de crédito, o incumprimento da obrigação e o modo como a cobrança da dívida afecta a vida e a dignidade do devedor que se encontra nesta situação. Em seguida, trata-se do princípio da não exposição ao ridículo e as suas consequências para o credor. Finalmente, conclui-se ser indispensável que o credor ao efectuar a cobrança do crédito ao devedor adopte condutas baseadas nos valores e princípios da pontualidade, integralidade, boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

¹ Artigo JuLaw n.º 055/2022, publicado <https://julaw.ao/reflexoes-sobre-a-nao-exposicao-do-devedor-ao-ridiculo-no-acto-de-cobranca-de-dividas-joao-chivanja/>, no dia 02/12/2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Independente da Huíla, Advogado, Docente e Investigador. Contacto: (+244) 949117262. Correio electrónico: joaonjongoloadvogado949@gmail.com ou chivanjajoao@gmail.com.



Palavras-chave: Direito de crédito. Credor. Devedor. Cobrança de dívida. Não exposição ao ridículo.

REFLECTIONS ON NOT EXPOSING THE DEBTOR TO RIDICULE IN THE ACT OF DEBT COLLECTION

Abstract

The forecast of economic business, despite being a way to satisfy economic needs, or its non-fulfillment, is seen as a serious social, legal and legal problem in contemporary capitalist societies, guaranteed and economic characterized by the financial impossibility of the debtor, in good faith or bad faith, pay its debts already due and due. No change in the economic capacity for acquisition, the debtor can see that, given its human exclusion, it reduces the debtor's economic capacity to acquire the quality of access to basic services, equating the value of the change in economic capacity for the quality of the change in self-esteem, as well as the reduction in the quality of self-esteem and feelings of guilt and shame towards family members and friends, without prejudice to being exposed to ridicule, embarrassment or threats, when challenged by the creditor. The purpose of this protection of the legal entity is reflected on the non-exposure to human debt in the act of collecting the collection of a person, under the approach of the principle of adequate protection of the legal entity and of faith, in the perspective of the need to create an adequate institution both the protection of the legal person and the need for effective protection. for both the creditor and the debtor. The research methodology adopted was exploratory and descriptive, with a qualitative approach, eminently bibliographic applied to the surrounding reality. To do so, the relationship of compliance with the obligation and the way of collection of the obligation, the debtor's collection situation that must be applied to life and the collection situation are addressed. Then, the principle of non-exposure to the creditor and its consequences for the treatment. Finally, it is concluded that the debtor's credit collection must adopt, in the values and principles of punctuality, the integral importance of the person.

Keywords: Credit law. Creditor. Debtor. Debt collection. No exposure to ridicule.



Introdução

A vida em sociedade impõe aos seus actores a liberdade de celebrar negócios jurídicos que permitem dignificar e agregar valores à sua condição social, económica e financeira. É na manifestação desta liberdade que nasce os direitos de créditos.

Este artigo analisa o problema da cobrança de crédito aos devedores pelo credor sob o enfoque do princípio da não exposição ao ridículo, apanágios dos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé, estabelecidos no Código Civil e na Lei da Defesa do Consumidor.

Assim, a escolha do tema deste artigo se deu em virtude da verificação da ocorrência da violação do direito de crédito, ocasionada principalmente pelo devedor, levando o credor a constranger, ameaçar e expor ao ridículo o devedor. Justifica-se a sua escolha pela necessidade de reflectir profundamente sobre a situação, olhando para a posição do devedor perante as ameaças, coações e exposições que violam a sua honra, buscando um tratamento jurídico específico para este grave problema social, dissonante com o princípio da não exposição ao ridículo vigente na cobrança.

Entende-se, neste âmbito, que o presente tema tem relevância social, económica e jurídica de inegável contemporaneidade. Porquanto, são vários os relatos de credores que ao cobrarem os seus créditos, violam os direitos dos devedores, por meio de ameaças, coações e usurpação e destruição da propriedade do devedor. Destarte, esta é a problemática central aqui tratada.

A metodologia de pesquisa aplicada para a realização deste estudo foi a exploratória e descritiva, de natureza qualitativa, utilizaram-se eminentemente fontes bibliográficas, com uma abordagem aprofundada sobre o tema. Importante é destacar o facto de que, em razão da natureza social, económica e jurídica do problema da cobrança de dívida e a não exposição ao ridículo, análises oriundas do Direito comparado e da Jurisprudência foram realizadas.

1. Direito de crédito

Os direitos de créditos são direitos subjectivos que tem como essência a prestação e como pano de fundo a obrigação. O art.º 397.º do Código Civil (doravante CC), define a obrigação como “*vínculo por virtude da qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação*”³. Deste conceito podemos tirar a ilação de que a essência da obrigação não consiste em fazer nosso algum corpo ou servidão, nem humilhar, mas sim, em constranger outros a dar-nos algo ou a fazê-lo, ou a prestá-lo⁴. Assim, o direito de crédito enquanto direito subjectivo dá azo ao direito à prestação e o dever de prestar, nasce assim a ideia da complexidade da obrigação como uma realidade tangível e flexível.

Neste sentido, o direito de crédito não é um direito de domínio sobre a pessoa do devedor (como ocorria no Direito Romano, em que o devedor ficava ligado e sujeito com a sua pessoa ao poder do credor – em homenagem a teoria personalista de Savigny). Por outro lado, também não

³ Caio Mário define obrigação como o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável. Cfr. Caio Mário da Silva PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, vol. II. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, pág. 7.

⁴ Cfr. Manuel Duarte da SILVA, *Conceito e Estrutura da Obrigação*, Lisboa, 1943, pág. 11.



é um direito que incide desde logo sobre o património como universalidade (segundo a teoria realista)⁵.

O direito de crédito, também designado de direito das obrigações, exerce grande influência na vida económica, em razão, principalmente, da notável frequência das relações jurídicas obrigacionais no moderno mundo dominado pelo consumismo. Intervém ele na vida económica, não só na produção, envolvendo aquisição de matéria-prima e harmonização da relação capital-trabalho, mas também nas relações de consumo, sob diversas modalidades (permuta, compra e venda, locação, arrendamento, alienação fiduciária etc.), na distribuição e circulação dos bens (contratos de transporte, armazenagem, revenda, consignação etc.), na prestação de serviços (contratos de prestação de serviço, mandato, depósito, empreitada), na instituição de organizações (contrato de sociedade civil e comercial), nas sanções e compensações civis por comportamento ilícito e culposo, por despesa e pela obtenção de enriquecimento sem causa justa⁶.

É, realmente, impressionante o número de relações obrigacionais que se travam dia a dia e que constituem o substrato desse importante ramo do direito civil. O conteúdo do direito das obrigações é tão vasto, penetra de tal modo em todos os ramos do direito, que G. Tarde, repetido pelos autores, afirma que a teoria das obrigações é para o direito o que a teoria do valor é para a economia política: problema central a que se podem reduzir todas as discussões⁷.

1.1. A relação de crédito

Conforme já ficou assente no ponto anterior no direito das obrigações circunda a ideia essencial de *relação jurídica* entre duas ou mais pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas. E esta relação jurídica é obrigacional ou creditícia, tem carácter transitório, que se estabelece entre devedor e credor, cujo objecto consiste numa prestação pessoal económica, positiva ou negativa (*facere* ou *non facere*), devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o cumprimento através do seu património. É digno de observar que a relação de crédito impõe às partes responsabilidade, sendo esta fundamental quando se verificar os efeitos decorrentes do incumprimento da obrigação.

O carácter transitório inerente a relação de crédito, merece destaque, por que a obrigação é, em verdade, uma relação jurídica que nasce tendo como fim a sua própria extinção, ou ainda melhor, a sua realização. “É justamente a satisfação do credor, que ocorre com o regular adimplemento da obrigação, que enseja o fim desta e, por conseguinte, o fim do vínculo jurídico que une *credor e devedor*”⁸.

A relação obrigacional é dinâmica e complexa, a complexidade incide sobre os direitos e deveres principais e acessórios da obrigação sobre as partes. Nesta dinâmica e complexidade obrigacional, os actores encontram-se subsumidos nas figuras do *credor* e do *devedor*, por um lado.

⁵ Mais detalhes sobre estas teorias vide Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. I, 9ª ed., Almedina, Lisboa, 2010, pág. 70 a 92; Eduardo dos Santos JUNIOR, *Direito das Obrigações – Sinopse Explicativa*, AAFDL, Lisboa, 2010, pág. 83 a 88.

⁶ Vide Menezes LEITÃO, *ob. cit.*, I, pág. 17 e 18.

⁷ Cfr. Manuel Inácio Carvalho de MENDONÇA, *Doutrina e prática das obrigações*. 4. ed. Tomo I., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1956. pág. 74.

⁸ Vide Carlos Affonso Pereira de SOUZA, *Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos*, 4ª ed., Fundação Gentulio Vargas, 2010, págs. 68 e 69.



E por outro lado, a ideia de vinculação, que traduz o ponto principal do instituto, une duas ou mais pessoas que se encontrem envoltas numa relação de crédito e débito. O credor e o devedor correspondem aos dois lados da obrigação, ao *polo activo e passivo* respectivamente⁹. E estes devem ter capacidade e legitimidade para o efeito.

O devedor está adstrito ao cumprimento da obrigação principal e as acessórias, caso haja, dando azo a extinção da obrigação¹⁰, nos termos do art.º 762.º n.º 1 do CC. O cumprimento da obrigação está sujeito aos princípios da concretização, da boa-fé, da pontualidade e integralidade¹¹.

Em contrapartida a experiência quotidiana mostra que as obrigações estão sujeitas ao inadimplemento ou incumprimento, sendo que este, em certos ramos da actividade económica, é demasiadamente grande. Nesses casos, o direito resguarda o credor de ver a sua expectativa de satisfação inteiramente frustrada definindo que deverá o património do devedor responder, em última análise, pelo cumprimento de acordo com o art.º 601.º do CC. E é justamente a possibilidade de procurar no património do devedor para a satisfação do crédito que faz com que essas relações jurídicas não sejam desacreditadas ou denegridas. E por outro lado, apesar desta garantia o credor utiliza meios que não são idóneos para efectuar a cobrança do seu crédito, expondo ao ridículo (entrar em confusão ou pancadaria e insultos com o devedor, publicando a fotografia do devedor nas redes sociais, violando o dever de sigilo patente no contrato, invadir o domicílio do devedor para retirar-lhe os seus bens, ligar e enviar mensagens a qualquer momento) e diminuído a dignidade do devedor, pelo facto do incumprimento da dívida.

Vale lembrar que actualmente o devedor não vai cometer um crime pelo facto de se encontrar em mora e no incumprimento definitivo da obrigação¹². Contudo, nem sempre foi assim, em tempos remotos os devedores eram aprisionados pelo facto de não cumprirem com as suas obrigações creditícias.

Todavia, o ponto de interesse para a relação de crédito é que o efeito principal da mesma é suscitar ao credor (titular do direito subjectivo) o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação, e para este, o dever de prestar. Por que toda obrigação nasce para ser cumprida. Desde que se constitui, tende para o cumprimento e de modos a satisfazer os interesses legítimos do credor¹³.

O cumprimento da obrigação através do pagamento, prestação de um facto ou entrega de uma coisa quer móvel ou imóvel, legitima a extinção da obrigação, todavia, existe outras formas de extinção da obrigação caso o devedor não tiver condições de cumprir com a obrigação,

⁹ *Idem*, pág. 69.

¹⁰ O cumprimento pode ser definido como a realização da prestação devida. Através da realização da prestação, verifica-se assim a transposição para o plano ontológico dos factos (ser) do conteúdo deontológico da vinculação (dever ser), o que importa a extinção da obrigação através da satisfação do interesse do credor, com a consequente libertação do devedor. Cfr. Vaz SERRA, *Do cumprimento como modo de extinção das obrigações*, no BMJ 34, 1953, pág. 5-212 e Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, 8ª ed., Almedina, Lisboa, 2011, pág. 145.

¹¹ *Idem*, pág. 146 a 150.

¹² Esta posição reflete o que vem previsto no art. 11.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que diz: “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”. Igualmente o art. 11.º n.º 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que “Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional”.

¹³ Cfr. Inocêncio Galvão TELLES, *Direito das obrigações*, 4ª ed. Coimbra Editora, Lisboa, 1982, pág. 155.



nomeadamente a dação em cumprimento, a consignação em depósito, a compensação, a novação, a remissão, e a confusão (vide os art.º 837.º a 873.º do CC).

2. O incumprimento da obrigação

A vontade enquanto apanágio do princípio da autonomia privada, uma vez manifestada, obriga as partes do contrato. Nasce assim, o princípio *pacta sunt servanda*, ou seja, os contratos devem ser cumpridos pontualmente, previsto no art.º 406.º do CC. Esse princípio significa que o contrato é lei entre as partes, não podendo ser modificado ou extinguido sem o mútuo consentimento das partes, ou nos casos legalmente previstos¹⁴. Este princípio visa também, dar segurança aos negócios em geral. Conforme já vimos no ponto precedente, apesar destas todas garantias de segurança, a obrigação pode não ser cumprida voluntariamente.

Naturalmente, o não cumprimento da obrigação verifica-se quando ocorre a não realização da prestação devida, ou a sua realização em termos que não correspondam à adequada satisfação do interesse do credor. Nestes termos Menezes Leitão, ensina que o não cumprimento *como a não realização da prestação devida por causa imputável ao devedor, sem que se verifique qualquer causa de extinção da obrigação*¹⁵.

O não cumprimento da obrigação pode decorrer de acto culposo do devedor ou de facto a ele não imputável (art.º 798.º CC)¹⁶. Também abrange as situações em que o devedor impossibilita culposamente a prestação (art.º 801.º e ss.)¹⁷.

O incumprimento da obrigação pode ser temporário (relativo) e definitivo (absoluto). Diz-se temporário ou relativo quando a prestação não foi realizada no momento oportuno¹⁸, mas ainda é possível a sua realização, através de um cumprimento retardado, há aqui a mora imputável a o devedor, assim o credor pode exigir indemnização, pelo atraso (mora) da realização da prestação nos termos do art.º 804.º e ss. do CC. A temporariedade do incumprimento da obrigação tem particular interesse nas obrigações puras, pois estas não têm prazo estipulado, as partes podem determinar o momento do cumprimento (art.º 777.º n.º 1 do CC), assim o devedor entrará em mora depois da interpelação do devedor quer judicialmente, quer extrajudicialmente. Por outro

¹⁴ Existe excepções a este princípio, ou seja o contrato poderá ser extinguido em alguns casos tais como a invocação da excepção de não cumprimento do contrato, a resolução do contrato fundada na lei, por convenção das partes e por alteração das circunstâncias ou *cláusula rebus sic stantibus* (vide art.º 428.º a 437.º do CC), também poderá ser modificado tendo em conta, a nulidade ou anulação parcial do contrato, o princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva e o princípio da alteração das circunstâncias ou *cláusula rebus sic stantibus* (vide os art.º 282.º, 283.º, 292.º, 293.º e 437.º do CC).

¹⁵ Cfr. Menezes LEITÃO, *ob. cit.*, II, pág. 236.

¹⁶ A palavra culpa, aqui, é empregada em sentido lato, abrangendo tanto a culpa stricto sensu (imprudência, negligência e imperícia) como o dolo. Cfr. Carlos Roberto GONÇALVES, *Direito civil brasileiro - Teoria Geral das Obrigações*, Vol. 2, 8ª ed., Saraiva Editora, São Paulo, 2011, pág. 368.

¹⁷ Menezes Leitão defende que em ambas as situações se verifica a não realização da prestação devida por causa por causa imputável ao devedor, sendo que no incumprimento a realização da prestação ainda é possível no momento do cumprimento, mas esta não vem a ocorrer por culpa do devedor, enquanto na impossibilidade culposa já não é possível realizar a prestação no momento do cumprimento, sendo que tal se deve a culpa do devedor. Cfr. Menezes LEITÃO, *ob. cit.*, II, pág. 240.

¹⁸ Neste contexto, há necessidade que recorrer às regras de determinação do tempo do cumprimento, de modos averiguar se o devedor está em situação de mora de acordo com o art.º 777.º e ss. CC.



lado, se diz definitivo ou absoluto o não cumprimento quando não é concebível a realização da prestação, ou porque ela se impossibilitou (impossibilidade de cumprimento), ou porque o credor perdeu o interesse nele (incumprimento definitivo), neste contexto, o direito de crédito transforma-se em obrigação de indemnização, o credor apenas pode pedir indemnização por incumprimento (art.º 798.º do CC).

Em suma, vale lembrar que o não cumprimento da obrigação quer o definitivo, quer o temporário frustra as reais expectativas do credor, constituindo violação dos seus direitos. Tal facto desequilibra material e psiquicamente o credor que o leva para o acto de cobrança do seu crédito.

3. A cobrança do crédito

A cobrança do crédito é um acto de exigir o cumprimento da obrigação. Este mecanismo ocorre em momentos distintos, ou seja, pode ocorrer no momento da realização voluntária da prestação, pode também se verificar quando o devedor entra em mora e por último no momento do não cumprimento definitivo da obrigação.

No primeiro caso, pode-se dizer que é desnecessário a actuação do credor sobre o devedor, uma vez que a obrigação ainda não está vencida, porém defendemos que independentemente da fase em que se encontrar a obrigação, o credor deve ter uma atitude proactiva sobre o devedor, porquanto ele é o principal interessado no cumprimento ou satisfação do seu crédito. Esta posição justifica-se pela existência dos princípios da boa fé (art.º 762.º, n.º 2 do CC), da integralidade (art.º 763.º, n.º 1 do CC), concretização (art.º 764.º, 765.º, 767.º e 768.º todos do CC) e pontualidade (art.º 406.º, n.º 1 do CC), que caracterizam o cumprimento da obrigação. Por outro lado, dado o dinamismo da relação de crédito, no acto de cumprimento da obrigação o devedor não é o único que deve agir para a satisfação do crédito, o credor deve adoptar comportamento digno para possibilitar os anseios do devedor que é a realização da prestação, tais como indicar o lugar e a hora para o cumprimento, lembrar o devedor da oportunidade do cumprimento voluntário, etc.

O segundo caso da cobrança está relacionado com o facto de o devedor entrar em mora, isto é, no incumprimento relativo. Neste caso, como já vimos o credor exerce o seu direito de cobrança quando interpela o devedor para a realização da prestação nos termos do art.º 805.º do CC. Segundo Menezes Leitão, a interpelação consiste precisamente na comunicação pelo credor ao devedor da sua decisão de lhe exigir o cumprimento da obrigação, a qual, de acordo com as regras gerais, pode ser expressa ou tácita (art.º 217.º do CC). Esta comunicação pode ser feita por via judicial¹⁹ ou extrajudicial²⁰, tendo como efeito constituir o devedor em mora, partir da sua recepção²¹.

¹⁹ O credor para cobrar ou exigir o seu crédito pode utilizar a interpelação judicial através das notificações judiciais avulsas previstas nos art.º 257.º, 261.º e 262.º do CPC. Se o credor decide instaurar uma acção de cumprimento da obrigação, a citação para essa acção funcionará como interpelação judicial (art.º 228.º, n.º 1 e 662.º, n.º 2 b) do CPC).

²⁰ A interpelação extrajudicial, não obedece uma forma especial, o credor pode realizá-la verbalmente. É normal, porém, que o credor realize por uma forma que possa ser adequadamente provada posteriormente, por exemplo, fax ou carta registada com aviso de recepção. Caso não seja porvada a interpelação, o tribunal não julgará o devedor constituído em mora antes da citação, daí a sua inportância.

²¹ Cfr. Menezes LEITÃO, *ob. cit.*, II, pág. 242.



Neste sentido, ao credor não se impõe a necessidade de celebrar um novo negócio jurídico com o devedor, para o interpelar. Estamos assim perante um acto de natureza não negocial caracterizada pela proactividade do credor face ao seu direito de crédito. O comportamento do credor justifica-se, por que quando o credor não age desta maneira, pode ocorrer a inversão do risco pela perda ou deterioração da coisa devida, pelo que o devedor fica liberado com a sua verificação e o risco correrá por conta do credor (art.º 790.º do CC).

Um terceiro último e momento é o caso do incumprimento definitivo, apesar da impossibilidade de cumprimento, a perda de interesse do credor (após o decurso do prazo suplementar fixado pelo credor e o devedor desrespeitou nos termos do art.º 808.º do CC) e da frustração do seu direito à prestação, o credor pode muito bem materializar o seu direito de cobrança do crédito, através de um pedido de indemnização por incumprimento da obrigação, tal facto desencadeia-se através da responsabilidade obrigacional pelos danos causados ao credor de acordo com o art.º 798.º do CC.

Perante estas três situações, o credor tem as vias dignas para efectuar a cobrança do crédito. Por outro lado, no momento da constituição da obrigação o devedor tem toda legitimidade para dar os seus bens como garantia do cumprimento da obrigação.

O credor que se vê incapacitado de efectuar a cobrança do seu crédito, deve contratar profissionais habilitados (assessoria de cobrança) para efectuar cobrança da dívida. Para que a cobrança seja bem-sucedida é fundamental todo cuidado e respeito ao abordar o devedor. Estes profissionais devem ser Advogados com capacidade técnica, pedagógica, munidos de ética e deontologia profissional, de modos acertar na abordagem e não ter consequências desagradáveis.

Assim, o credor ou seu representante deve ser agradável, manter a calma, deve ser perito em negociar a dívida, usar bem a arte de comunicar. Conforme veremos a seguir, o credor ou seu representante não pode usar outras formas de cobrança do crédito que visa manchar a dignidade do devedor, reputação e o bom nome dele, tal como temos visto no nosso dia-a-dia, nomeadamente a invasão da residência do devedor, discussões com o devedor, ameaças.

4. Concepção do princípio da não exposição ao ridículo e sua aplicação na cobrança de crédito

Este princípio vem plasmado na Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 15/03, de 22 de Julho)²², no art.º 24.º, n.º 1, onde prevê que “*na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não é exposto a ridículo, nem é submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*”. Trata-se de um princípio que visa efectivamente tutelar a dignidade do consumidor no âmbito das relações de consumo, porém é aplicável às relações de crédito em geral, pois é uma manifestação de outros princípios, nomeadamente o princípio da dignidade da pessoa humana que tem respaldo constitucional, bem como o princípio da boa-fé.

A ideia fundamental que está em volta deste princípio é em primeiro lugar a dignidade do devedor, porque independentemente da sua posição, não deve ser reduzido a zero, nem vexame, ou seja, o credor não podemos tratá-lo de forma desumana. A dignidade da pessoa humana representa o núcleo essencial intangível dos direitos fundamentais no nosso sistema jurídico. Por

²² Doravante LDC.



outro lado, é tido como fundamento base da República de Angola e do Estado Democrático e de Direito de acordo com o art.º 1.º e 2.º da CRA, vinculando não só os actos dos entes públicos, como também o conjunto de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. Significa também que o ser humano não tem preço e constitui, pois, um fim em si mesmo, não podendo servir de meio para os outros ou de mera ferramenta da sociedade ou do Estado.

Em segundo lugar, a ideia fundante naquele princípio, está relacionado com os aspectos éticos, aguilhoado na boa-fé²³. Importa referir que a boa-fé tem dois prismas de actuação, que são a boa-fé objectiva e a subjectiva. Esta última está relacionada com o estado de consciência, a ignorância de lesar os direitos de outrem, ou seja, ausência da má-fé. Por outro lado, de acordo com Eduardo Júnior, a boa-fé em sentido objectivo traduz ou implica uma regra de conduta: significa, antes de mais, um comportamento leal e honesto; nas diferentes situações, pode desdobrar-se em deveres de lealdade, de segurança ou protecção e de informação²⁴. Ainda neste prisma, Vicente Marques, aflora que a boa-fé em sentido objectivo, é um princípio jurídico orientador dos sujeitos que celebram negócios jurídicos. Trata-se de um princípio que serve de critério normativo para a valoração de comportamento²⁵.

A boa-fé encerra assim um conteúdo valorativo que ajuda no esclarecimento das hipóteses concretas e a lei recorre a esta noção justamente por ela estar tradicional e linguisticamente ligada às noções de honestidade e correcção no tráfego. Trata-se de um padrão ético-social que permite eliminar e valorar os casos concretos²⁶.

A boa-fé em sentido objectivo tem como função: delinear as regras de interpretação e integração dos negócios jurídicos; determinar os deveres de lealdade, protecção e de informação; por último, demarcar os direitos subjectivos nas relações contratuais, como no caso concreto.

O art.º 24.º da LDC, prevê limitações ao fornecedor de produtos e *mutatis mutandi* tais limites aplicam-se ao credor na relação obrigacional propriamente dita. Neste sentido, veremos a manifestação prática do princípio da não exposição ao ridículo na cobrança de dívida, olhando para o critério do artigo supracitado:

- a) **Coagir o devedor:** pode ocorrer quando o credor obriga o devedor a praticar actos contra a sua vontade, veja-se por exemplo, assinar documentos de cobrança por meio de ameaça e coacção (art.º 255.º do CC). Todavia, não constitui coacção a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial.

²³ Com raízes antigas, vidas do Direito Romano, a boa fé mantém-se actualmente como instrumento imprescindível de realização e construção do Direito. Com especial relevância no direito das obrigações, a boa fé perpassa, apesar disso, todo o direito civil, assim como outros ramos do Direito. (...) assim, e porque em qualquer caso a boa fé é um conceito indeterminado. Vide António Vicente MARQUES, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 1ª ed., Editora Polis, Luanda, 2008, pág. 56 e Menezes CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, reimpressão, AAFDL, 1999, págs. 119 e ss.

²⁴ Cfr. Eduardo dos Santos JUNIOR, *ob. cit.*, pág.43.

²⁵ Cfr. António Vicente MARQUES, *ob. cit.*, pág. 56.

²⁶ Cfr. Carlos Burity da SILVA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 1ª ed., Luanda, 2004, pág. 157.



- b) **Ameaçar o devedor:** sempre que o credor dizer-lhe que vai denunciar que ele tem uma dívida aos seus familiares, amigos, marido ou esposa. Todavia, o facto do credor dizer que irar dar entrada de um processo judicial não constitui ameaça (vide o art.º 255.º, n.º 3 do CC).
- a) **Expor o devedor** incumpridor a riscos a sua saúde ou integridade física, assim também a sua família, isto pode acontecer por exemplo, quando o devedor não efectua o pagamento, o credor decide interromper o fornecimento de água e energia eléctrica ao devedor. Ou fazer publicações sobre o incumprimento do devedor nas redes sociais *Facebook, Whatsapp, Instagram*, etc.
- b) **A utilização de falsa identidade ou afirmações enganosas e incorrectas:** no acto de interpelar o devedor, o credor pode ligar ou enviar mensagens de texto alegando que é advogado, agente da polícia ou oficial de justiça, no intuito de pressionar o devedor. Também pode ocorrer quando o credor sem justificação plausível aumenta o valor da dívida para ter uma negociação mais favorável. Isto não significa que o crédito não pode vencer juros de mora e consequentemente indemnização.
- c) **Expor o devedor ao ridículo**, por meio de envio de um envelope em que na parte de fora em letras garrafais a expressão “cobrança de dívida” ou inserir informações negativas sobre o devedor de que ele é um mau pagador. Ligar ao emprego ou centro de trabalho do devedor e deixar recados com os colegas de trabalho (terceiros). Fazer publicações na internet com afirmações de que o credor é um mau pagador e que a sua empresa ou ele presta um péssimo serviço. Entrar na residência do devedor sem autorização e retirar a botija de gás butano, ou outro bem de valor igual ou superior a dívida. Ou invadir qualquer propriedade do devedor com o objectivo de ver satisfeito a sua obrigação. Nada obsta e impede o credor ou seu representante entrar em contacto com o centro de emprego do devedor, desde que comunique somente com o devedor sobre a cobrança.

Existem outras situações que ocorrem no nosso dia-a-dia, todavia, estas breves notas deixam claro que o credor tem todo o direito de efectuar a cobrança do seu crédito, porém não deve ultrapassar os limites da *boa-fé*, o *princípio da dignidade da pessoa humana*, nem expor ao ridículo o devedor e muito menos violar os seus direitos, pois se assim ocorrer o credor poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelo devedor.

5. Consequências da violação do princípio da não exposição ao ridículo

a) Responsabilidade civil contra o credor

O credor ou o seu representante devem estar cientes de que têm direito para cobrar a dívida, usando meios idóneos de cobrança, mas não pode, nem deve coagir, ameaçar, expor ao perigo, expor ao ridículo e utilizar afirmações ou informações falsas contra o devedor, sob pena de incorrer em responsabilidade civil extracontratual alicerçado nos danos morais. Pois, o art.º 334.º do CC,



adverte-nos que “*é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*”. Desta norma resulta que há formas de cobranças que constituem **abuso do direito** do devedor.

O credor tem direito de cobrar tem todo o direito de exercer o seu direito de cobrança, desde que não ultrapassa os limites da razoabilidade. Porquanto, o devedor poderá desencadear uma acção de responsabilidade civil contra o credor, sem prejuízo da responsabilização criminal. Haverá responsabilidade civil extracontratual ou “delitual” tendo como fundamento os danos morais desde que o comportamento do credor preencha os outros pressupostos legais previstos no art.º 483.º e 496.º do CC.

No caso concreto, a acção de indemnização por dano moral assenta na violação ou agressão dos direitos fundamentais, a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade do lesado. Assim, há necessidade de apurar ao máximo o dano efectivo, à sua extensão, às suas circunstâncias, e outros aspectos relevantes, a fim de não haver um atropelo à necessária harmonia com os demais direitos e princípios que precisam ser assegurados por lei.

A respeito do dano moral a jurisprudência brasileira diz que “o dano moral necessariamente não existe pela simples razão de haver um dissabor. A prevalecer essa tese, qualquer fissura de contrato daria ensejo ao dano moral conjugado com o material. O direito veio para viabilizar a vida e não para truncá-la, gerando-se um clima de suspense e de demandas”²⁷.

E segundo Jair José Perim *apud* Carlos Alberto Bittar, “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afectividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”²⁸.

Vale lembrar que neste âmbito, o devedor não poderá ver o seu pedido satisfeito pelo facto de fundamentar a sua pretensão com a dor, a angústia, o desgosto, a aflicção espiritual, a humilhação, o complexo que sofre pelo facto danoso, por que estes estados de espíritos são consequências do dano e o direito não repara qualquer tipo de padecimento, dor ou aflicção. Para que haja efectiva tutela do direito é necessário que seja decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual o devedor teria interesse reconhecido juridicamente.

Em última nota, o devedor poderá lançar mão e servir-se da responsabilidade civil extracontratual ou delitual para a reparação de danos materiais que tenha sofrido no acto de cobrança levado a cabo pelo credor (por exemplo, introduzir-se na casa do devedor arrombando a porta, danificar o património do devedor, etc.).

b) Responsabilidade criminal contra o credor

O credor enquanto parte activa na relação obrigacional estará sujeito à responsabilidade criminal, tal como veremos *infra*. Assim, a ameaça e a coacção contra o devedor pelo credor no acto de cobrança de dívida, constitui crime contra a liberdade do devedor. Configurando esse acto em

²⁷ Acórdão n.º 596185181 – RS, 6ª Câmara Cível, Relator Juiz Desembargador Décio António Erpen, julgamento 05.11.96.

²⁸ Cfr. Jair José PERIM, *A Responsabilidade civil do Estado e o dano moral*, in Revista de Informação Legislativa, Ano 39, n.º 155, Julho – Setembro, Brasília, 2002, pág. 149.



crime de ameaça, vem previsto no art.º 170.º, n.º 1 do Código Penal²⁹. Este crime de ameaças é um crime de perigo, afecta a liberdade de determinação das pessoas – liberdade de ir, vir; livre disposição de si próprio; o direito à independência. Assim, as ameaças incidem sobre a liberdade ambulatoria e é prometer ou pré-anunciar um mal futuro – pode ser cometido por palavras, gestos ou escritos ou outro meio simbólico onde se anuncie à vítima a prática de um mal (bens patrimoniais ou bens pessoais).

Como requisitos basta para que o crime se consuma – tenha provocado na vítima – medo – prejuízo ou inquietação. Esse medo é o receio que o mal venha a acontecer; a inquietação é intranquilidade ou desassossego; o prejuízo ocorre quando o ameaçado fica constrangido.

Assim, sempre que o credor lhe dizer que vai denunciar que ele tem uma dívida aos seus familiares, amigos, marido ou esposa, está cometer o crime de ameaça contra o devedor. Todavia, o facto do credor dizer que irar dar entrada de um processo judicial não constitui ameaça.

O credor se coagir o devedor a pagar a dívida, cometerá o crime de coação previsto no art.º 171.º, n.º 1 do CP. Podemos ver que neste crime o bem jurídico protegido é a liberdade de acção. Enquanto o crime de ameaça a pessoa que ameaça pretende algo do outro (determinada vantagem), no crime de coação o agente do crime quer um resultado (obtem-se o que se pretende). A coação é um crime de forma livre, podendo ser utilizado qualquer meio.

A palavra coagir transmite a ideia de imposição a alguém de uma conduta contra a sua vontade. Esta imposição pode ser por meio de violência, ameaça ou um mal relevante. Com o objectivo de provocar um comportamento activo ou passivo e fazer suportar uma actividade.

A violência no crime de coação ocorre quando é utilizado a força física/psíquica – agressão, murro, o hipnotismo, amordaçando a vítima. E pode ser dirigida contra certos bens ou direito de que o ofendido é titular. Por exemplo, o acto de cortar o fornecimento de água ou energia eléctrica ao devedor; de igualmente cortar a energia do inquilino para que ele sair da casa locada; ou impedir o estudante de fazer prova porque tem dívida de propina. Também pode fazer suportar uma actividade. Por exemplo, ameaçar que denuncia um facto às autoridades se o devedor não pagar a dívida.

Na cobrança de dívidas o credor também pode cometer os crimes contra a honra do devedor, nomeadamente a injúria (art.º 213.º, do CP). A existência do crime de injúrias basta-se com o carácter objectivamente injurioso das expressões usadas e com a consciência de que o que se disse ofende a pessoa visada na sua honra, bom nome e consideração, não sendo, portanto, elemento essencial o dolo específico, ou seja, a especial intenção de injuriar (dolo genérico). No crime de injúrias, a imputação é feita na presença do ofendido. São pressupostos do crime de injúrias da previsão do art. 213.º do C.P:

1. Um **elemento objectivo**: concretizado na imputação de factos, por qualquer meio de expressão ou comunicação, e com intenção de injuriar outra pessoa, ofender na sua honra, bom nome ou consideração.

²⁹ Doravante CP.



2. Um **elemento subjectivo**: mediatizado no facto de o agente ter a consciência de que os factos são ofensivos da honra, bom nome ou consideração da pessoa visada e que a sua actuação é proibida por lei³⁰.

Há casos em que a conduta do credor irá consubstanciar-se na prática do crime de difamação (art.º 214.º do CP), sempre que o credor formular um juízo de valor ou opinião sobre o devedor, dirigindo-se a terceiro. Porém, tal acto não será ilegítimo ou crime se a imputação do facto ofensivo for feita para realizar interesses legítimos ou o credor fizer prova da verdade dos factos ofensivos imputados ao devedor.

Também se o credor tiver tido fundamento sério para, agindo de boa-fé, considerar verdadeira a imputação. Neste âmbito a boa-fé compreenderá o cumprimento do dever de informação que se impõe ao facto concreto. Todos estes factos de exclusão da responsabilidade serão afastados se o credor no acto de cobrança imputar factos que atentam com a dignidade ou intimidade da vida privada e familiar do devedor, neste caso estará ele a praticar o crime de difamação.

Finalmente, cumpre reafirmar que o credor perante o caso concreto poderá também cometer os crimes de introdução em casa alheia (art.º 228.º do CP), de perturbação e devassa da vida privada (art.º 230.º do CP) e de violação de segredo (art.º 232.º do CP).

³⁰ Não se apresentam com dignidade bastante para responsabilizar criminalmente os seus autores, as expressões atentórias da honra e consideração dos seus antagonistas proferidas pelas partes e seus advogados quando se mostrem necessárias à justa defesa da causa. Acórdão da Relação de Coimbra, de 88/03/09, CJ Ano XIII t. 2 pág. 84.



Considerações Finais

À guisa de conclusão, percebe-se que é no direito das obrigações que nasce a relação jurídica obrigacional, cujo sujeitos são o credor e o devedor, tendo como objecto a prestação. O cumprimento da obrigação é o meio ideal de extinção da obrigação, todavia, o não cumprimento da obrigação é uma situação patológica da obrigação. Perante esta situação, actualmente, as pessoas (os credores) reagem defendendo os seus direitos, mas o processo ou método natural de cobrança da dívida é muito aquém de uma consciência mínima exigida, por conta do processo cultural que enferma os nossos hábitos e costumes.

Aqui chegados, podemos ainda afirmar que o acto de cobrar a dívida é um direito do credor, seja ela pessoa física ou jurídica, entretanto, este deverá adoptar os meios mais idóneos que apontamos, sob penas de violar os direitos do devedor. Havendo violação de tais direitos, o credor fica sujeito às implicações da responsabilidade civil através da acção de indemnização por danos materiais e morais, bem como a responsabilidade criminal.

É importante realçar que ao credor não está vedado o direito de recorrer às instâncias judiciais ou Advogados, com vista solucionar o seu problema com o devedor. O que se pune são as maneiras abusivas de cobrança da dívida, de modo a evitar tais actos abusivos.

Ficou assente neste estudo que o credor tem vários meios de cobrar a sua dívida, tais como, a via judicial através da acção de cumprimento e das notificações avulsas ou pela via extrajudicial através de cartas, telefonemas, notificações formais, telegramas, (nas horas normais de expediente), etc. No acto de cobrança extrajudicial, é importante evitar excessos, abusos “torturas psicológicas”. O princípio da não exposição ao ridículo é apanágio da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, visa efectivamente proteger tanto o credor como o devedor, pois é um mecanismo de assegurar interesses materiais e imateriais.

Namibe - Angola, Outubro 2022.



Referências Bibliográficas

- CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, reimpressão, AAFDL, 1999.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito civil brasileiro - Teoria Geral das Obrigações*, Vol. 2, 8ª ed., Saraiva Editora, São Paulo, 2011.
- JÚNIOR, Eduardo dos Santos, *Direito das Obrigações – Sinopse Explicativa*, AAFDL, Lisboa, 2010.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, vol. I, 9ª ed., Almedina, Lisboa, 2010.
- *Direito das Obrigações*, vol. II, 8ª ed., Almedina, Lisboa, 2011.
- MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de, *Doctrina e prática das obrigações*. 4. ed., Tomo I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1956.
- MARQUES, António Vicente, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 1ª ed., Editora Polis, Luanda, 2008.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. II. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003.
- PERIM, Jair José, *A Responsabilidade civil do Estado e o dano moral*, in Revista de Informação Legislativa, Ano 39, n.º 155, Julho – Setembro, Brasília, 2002
- SERRA, Vaz, *Do cumprimento como modo de extinção das obrigações*, no BMJ 34, 1953.
- SILVA, Manuel Duarte da, *Conceito e Estrutura da Obrigação*, Lisboa, 1943.
- SILVA, Carlos Burity da, *Teoria Geral do Direito Civil*, 1ª ed., Luanda, 2004.
- SOUZA, Carlos Afonso Pereira de, *Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos*, 4ª ed., Fundação Gentílio Vargas, 2010.
- TELLES, Inocência Galvão, *Direito das obrigações*, 4ª ed. Coimbra Editora, Lisboa, 1982.

Legislação e Acórdãos

- Acórdão n.º 596185181 – RS, 6ª Câmara Cível, Relator Juiz Desembargador Décio António Erpen, julgamento 05.11.96.
- Acórdão da Relação de Coimbra, de 88/03/09, CJ Ano XIII t. 2, pág. 84.
- Constituição da República de Angola, 2010.
- Código Civil Angolano.
- Código de Processo Civil.
- Código Penal.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.
- Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor.

Sobre o autor:

João Njongolo Chivanja

Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Independente da Huíla-Lubango, 2013 - 2017. Exerce a profissão de Advogado, Docente e Investigador.

Frequentou o Curso Intensivo de Métodos de Resolução Alternativa de Litígios, promovido pela Julaw Academy. Também frequentou o Curso de Resolução Alternativa de Litígio para Pequenas e Médias Empresas em Angola e a Formação sobre Resolução Online de Litígio para PME's, promovidos pela Academia Africana de Arbitragem (Pensabury Attorneys) e o CREL. Tem igualmente o Curso Intensivo de Metodologia de Investigação Científica, promovido pela Universidade Óscar Ribas, em Luanda.

Outros artigos científicos publicados:



1. *O Casamento como contrato de sociedade – A sociedade conjugal*, 2017, disponível no site www.bubok.com.
2. *Angola: Adesão na zona de comércio livre da SADC e a concorrência desleal*, 2018, disponível no site www.bubok.com.
3. *A Liberdade de expressão no panorama constitucional angolano*, 2020.
4. *A Possibilidade da prisão do devedor de alimentos não indemnizatório no ordenamento jurídico angolano*”, publicado na Revista Jurídica Digital da Julaw, n.º 04/2022.
5. *A Mediação de conflitos familiares no ordenamento jurídico angolano – Aspectos substanciais e processuais*, publicado na Revista Jurídica Digital da Julaw, n.º 013/2022.
6. *A Publicidade no exercício da advocacia em Angola*, publicado na Revista Jurídica Digital da Julaw, n.º 024/2022.
7. *O Regime das Custas Judiciais face à Constituição da República de Angola*, 2022 (no prelo)